



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

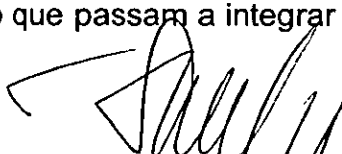
Processo nº. : 13888.001036/2001-11
Recurso nº. : 144.963
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ MARIA FRANCHIM
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.587

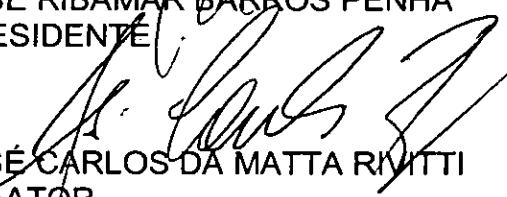
IRPF - DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA - PAGAMENTO COMPROVADO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - Configura erro cometido pelo contribuinte o fato de, tendo optado pelo modelo simplificado da declaração de ajuste anual, subtrair do total dos rendimentos tributáveis recebidos a importância descontada pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia e oferecer apenas o resultado à tributação. Tal equívoco, contudo, não pode impedi-lo de deduzir do total dos rendimentos tributáveis apurados em lançamento de ofício o valor comprovadamente pago a título de pensão alimentícia, sob pena de supervalorização da forma da declaração de ajuste anual em detrimento do conteúdo, da verdade material, do próprio fato gerador do imposto sobre a renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA FRANCHIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.001036/2001-11
Acórdão nº : 106-15.587

Recurso nº : 144.963
Recorrente : JOSÉ MARIA FRANCHIM

RELATÓRIO

Contra José Maria Franchim foi lavrado Auto de Infração (fls. 05 a 09) em 07.06.2003, no qual importou na alteração das seguintes linhas da DIRPF 2000: (i) rendimentos tributáveis; (ii) desconto simplificado; (iii) dedução do IRRF e (iv) carnê-leão, mensalão e imp. pago no exterior. Em razão disto, há exigência fiscal de R\$ 16.842,57, sendo R\$ 8.125,08 a título de imposto suplementar, R\$ 6.093,81 de multa e R\$ 1.534,01 de juros.

Cientificado do Auto de Infração em 06.08.2001 (fls. 40), o ora Recorrente apresentou impugnação (fls. 1 a 4), aduzindo, como principal argumento, que se equivocou na escolha do formulário (declaração simplificada), não deduzindo os pagamentos a título de pensão alimentícia. Assim, sendo mero erro formal, roga a aplicação do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Ademais, proclama pelo cancelamento do lançamento na medida em que o montante descontado de sua aposentadoria (pensão alimentícia) não deve ser oferecido à tributação por ele, mas sim pelos beneficiários dos pagamentos.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS houve por bem, no acórdão 3.160 (fls. 42 a 45), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DEDUÇÕES. DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação, inclusive a dedução com pensão alimentícia.

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.001036/2001-11
Acórdão nº : 106-15.587

Cientificada da decisão (fls. 49) em 20.10.2004, interpôs, em 09.11.2004, Recurso Voluntário (fls. 51 a 55) aduzindo que os mesmos argumentos exarados na vestibular petição.

Arrolamento de bens e direitos à fls. 62.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.001036/2001-11
Acórdão nº : 106-15.587

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere às fls. 62. Conheço, portanto, do presente Recurso.

Está-se diante de situação onde o sujeito passivo, tendo optado pelo modelo simplificado da declaração de ajuste anual, subtraiu do total dos rendimentos tributáveis recebidos a importância descontada pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia e ofereceu apenas o resultado à tributação.

A exigência fiscal, portanto, decorre dessa omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora e a manutenção do crédito tributário pela decisão de primeira instância deve-se ao fato de que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação e, ainda, à impossibilidade de alteração de modelo da declaração de ajuste anual.

Destacando-se que o pagamento de pensão alimentícia pelo Recorrente é inquestionável, verifica-se que. O procedimento utilizado pelo sujeito passivo, indubitavelmente, foi equivocado.

Não se admitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor comprovadamente pago a título de pensão alimentícia é supervalorizar a forma da declaração de ajuste anual em detrimento do conteúdo, da verdade material, do próprio fato gerador do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, o artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que "*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13888.001036/2001-11
Acórdão nº : 106-15.587

jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Já o artigo 44 do CTN prevê que "Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda está prevista no artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

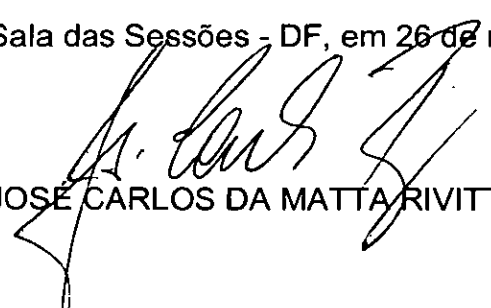
(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Nesse aspecto, entendo que assiste razão ao sujeito passivo, pois o erro cometido não pode impedi-lo de deduzir do total dos rendimentos tributáveis apurados em lançamento de ofício o valor comprovadamente pago a título de pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento, cancelando a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI